MEMORIAL DE AUDIÊNCIA APRESENTADO PELO ADVOGADO CARLOS MEDEIROS SILVA

Ação de Desapropriação
Autor: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Réus: Construtora Ferraz Cavalcanti e outros

Juízo da 2ª Vara Federal — (RJ)

A ação de desapropriação tem por único objetivo a avaliação dos bens expropriados para que se cumpra, através da decisão judicial, o mandamento constitucional do pagamento, em dinheiro, da "justa indenização" devida pela perda da propriedade privada imposta aos expropriados por decreto do Executivo.

Esta obrigação irrecusável é que o Autor, desde a imissão na posse, vem tentando ilidir, com a articulação de fatos e argumentos impertinentes e falaciosos.

Todas as questiúnculas preliminares foram decididas, com trânsito em julgado, nesta instância, ou na Superior (Agravo-de instrumento nº 32 919, Recuamação nº 392-73). São, portanto, seródias as alusões à organização e modificação interna do Consórcio, à constituição de uma sociedade executora dos serviços e outras de todo alheias ao objeto da ação em curso.

II

Nos autos os expropriados produziram provas e aduziram argumentos irrefutáveis, em relação a tais preliminares. Matéria vencida não pode, nesta fase da demanda, ser repetida, com o propósito de tumultuar e de desviar a atenção do M.M. Juiz para o desfecho da instrução que é a fixação, mediante sentença, da "justa indenização" devida aos expropriados.

III

Na impugnação do preço oferecido (Contestação de fls. 133-138), os expropriados relacionaram os fatores que deveriam compô-lo, afinal.

Ao cabo de três anos e meio (a imissão ocorreu em 1º de fevereiro de 1971) ante

a farta documentação colhida e a elaboração do laudo do ilustre Perito do Juízo e sua complementação, da crítica sobre as mesmas formulada e comprovada, os expropriados indicam, como parcelas a serem computadas na indenização, as seguintes:

I *Parcela*

a) Laudo Pericial —	Cr$	26.106.576,00
b) Canteiro de "Morro Grande" —	Cr$	10.328.500,74
c) Lucros efetivos auferidos pelos expropriados na execução da obra até a data da emissão na posse —	Cr$	145.000.000,00
Soma —	Cr$	181.435.076,74
Atualização à data do laudo: (1,3984375 x Cr$ 181.435.076,74) —	Cr$	260.522.626,69

II *Parcela*

Lucros Cessantes —	Cr	57.359.051,00
Total da indenização à data do laudo —	Cr$	317.881.677,69

A este principal se devem acrescentar, como foi pedido na impugnação do preço oferecido (fls. 133-138), os juros compensatóris e os moratórios (conforme a discriminação jurisprudencial); a correção monetária ampla, inclusive em relação à parte do depósito inicial não levantada e aos honorários de advogados que forem fixados; as despesas judiciais, compreendendo as efetivadas para o levantamento parcial do preço oferecido e todas e quaisquer outras efetuadas.

A sentença deverá assegurar, ainda, aos expropriados, a percentagem atribuída aos novos empreiteiros até o final, de vez que a informação fornecida pelo Autor ficou restrita às quantias pagas até o laudo; cumpra-se o que foi requerido a fls. 1 554-1 584, petição de 11.4.73, *in fine* e deferido pelo despacho de fls. 1 612-1 614.

A "justa indenização" deve ser ampla; visando a recomposição do patrimônio expropriado, efetivo e potencial.

IV

Sobre a legitimidade das parcelas indicadas (demonstração do lucro efetivo e outros) se encontram, nos autos, abundantes comprovações e argumentos calcados na jurisprudência mais recente dos juízos e tribunais e na doutrina nacional e estrangeira.

Com relação aos lucros cessantes convém destacar:

"Os lucros cessantes podem ser concedidos na própria ação de desapropriação desde que efetivos, independentemente da propositura de nova demanda (*Revista de direito administrativo,* v. 110, p. 229). Idem, Rec. Extraord. nº 63 563, in *Rev. Trim. de Jurisprudência,* v. 54, p. 22."

E sobre o *going value* (o valor em marcha) a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Rec. Extr. nº 76 735, in *Rev. Trim. de Jurisprudência,* v. 67, p. 299).

No caso dos autos, a posição dos expropriados é singular. Celebraram o contrato de empreitada, de caráter bilateral e fins lucrativos, após concorrência pública internacional.

A desapropriação foi decretada com manifesto e notório abuso de poder, com o objetivo de substituir, na execução da obra,

o contratante melhor qualificado e de entregá-la, a terceiros, sob o regime privilegiado de administração contratada, sem risco e lucro certo e preestabelecido.

O Consórcio expropriado ficou, desta forma, privado pela desapropriação, de prosseguir na obra e de auferir o lucro dela decorrente; o seu sucessor recebeu um acervo vivo, implantado à custa de enormes despesas e em pleno funcionamento, no qual o expropriado reaplicou todo o lucro efetivo até então realizado.

Evidentemente, o lucro reinvestido já realizado, bem como o que deixou de auferir, desde a imissão na posse, lhe deve ser atribuído, como parcela de "justa indenização".

O ilustre Perito do Juízo ofereceu subsídios para este cômputo e sobre o assunto os expropriados produziram, nos autos, farta documentação.

A decisão final há de fazer justiça aos expropriados, tão injusta e rudemente agredidos pelo expropriante (emprego de força armada, censura na imprensa e outros expedientes lamentáveis, praticados pelos órgãos do Executivo).

Utilizada a desapropriação como expediente para provocar a rescisão do contrato que ficou sem objeto, e a fim de encobrir os erros de planejamentos e do projeto da obra e das instruções transmitidas aos expropriados para a sua execução o Autor terá agora que indenizar o patrimônio atingido, efetivo e potencial, de forma "justa", como manda o preceito constitucional.

É o que esperam os expropriados Construtora Ferraz Cavalcanti S.A., confiantes na prova que produziram, na argumentação que expenderam e nos doutos subsídios oferecidos pelo Perito Judicial, no afã de servir à justiça.

Assim, reiterando os termos da impugnação ao preço oferecido (fls. 133-138), reportando-se aos comentários e críticas feitos às peças processuais oferecidas pelo Autor, assessores e Perito (fls. 1 554-1 584), e invocando os doutos suplementos do M.M. Julgador, pedem a condenação do Autor no pagamento da indenização, conforme as parcelas antes discriminadas, com as atualizações e correções e acessórios também enunciados.

Justiça!

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1974.

Carlos Medeiros Silva